



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.291/94-39.
Recurso nº : 111.573.
Matéria : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EX: 1994..
Recorrente : HOTEL CAMPO GRANDE LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 11 de junho de 1997.
Acórdão nº : 103-18.674. R.R. 103.0.355

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO- RECEITA CONHECIDA - Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado, após 180 dias da Constituição de 1988 e até a edição da Lei nº 8.981/95 é o de 15% da receita bruta, tendo em vista que a Portaria nº 22/79 deixou de vigorar como previsto no artigo 25 do ADCT.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

PIS/ FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº 49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder a novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL CAMPO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) da receita bruta, vencido nesta matéria o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber; ; ajustar a exigência do IRF ao decidido em relação ao IRPJ; excluir a exigência da contribuição ao PIS e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 150% (cem e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA , SANDRA MARIA DIAS NUNES, E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.
Recurso nº : 111.573.
Recorrente : HOTEL CAMPO GRANDE LTDA.

RELATÓRIO

HOTEL CAMPO GRANDE LTDA., com sede em Campo Grande/MS, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande que, apreciando sua impugnação, apresentada tempestivamente, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 01/18, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao período - base de 01/93 a 12/93, em virtude de arbitramento de lucro com base na receita conhecida, face a não apresentação da declaração de rendimentos e da escrituração comercial e fiscal.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 19/25, Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 26/31, Contribuição para a Seguridade Social- COFINS, fls. 32/36 e PIS/Receita Operacional, fls. 37/43.

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 85/88, acompanhada da procuração de fls. 89 e das cópias da Alteração Contratual nº 015/88 (fls. 90/91), alegando em síntese que:

mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

1- apresentou toda a documentação solicitada relativa aos períodos - base de 1990 a 1992, informando, com relação ao período - base de 1993, que a escrituração se encontrava inteiramente classificada, codificada e planilhada, em fase de digitação e conferência, já em condições de se efetuar a apuração do lucro real, embora ainda não processada;

2 - apresentou a escrituração fiscal em referência, juntamente com os respectivos documentos, dos quais foram retirados os valores para efeito de determinação da base de cálculo, estando a escrituração mercantil em razão de seu planilhamento integral, possibilitando a apuração do lucro real;

3 - as planilhas já se encontram integralmente processadas e os resultados devidamente apurados, deixando de anexá-los à impugnação em razão do excessivo volume de documentos, encontrando-se à disposição para eventuais diligências e averiguações;

4-é injusta a aplicação da multa de 150% que pressupõe, para sua imposição , as hipóteses delineadas no inciso III do art. 728 do RIR/80;

5 - no que pertine a atualização monetária, recentemente o art. 38 da MP nº 596/94 foi retirada do universo jurídico.

Às fls. 93, o chefe a SEFIF se pronunciou propondo à autoridade singular a retificação do enquadramento legal da multa.

Às fls. 95/99, a retificação foi efetuada através da lavratura de Autos de Infração Complementares, reabrindo-se o prazo para impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

Em consequência, a recorrente apresentou nova impugnação, fls. 109/110, reiterando integralmente a impugnação inicial e requerendo a improcedência da ação fiscal.

Às fls. 120/129 a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão DRJ/CGE/MS/DIRCO nº 1.499/95, mantendo integralmente o feito fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado (fls. 143/146), em 08/01/96, onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação.

É o relatório.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

VOTO

Conselheira MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida., face a não apresentação da declaração de rendimentos e da escrituração comercial e fiscal, referente ao período - base de 1993.

A ação fiscal teve início em 15/06/94, através da intimação de fls. 47/48, encaminhada por via postal, solicitando a recorrente a apresentar as declarações de rendimentos-pessoa jurídica, relativas aos exercícios de 1991 a 1994, bem assim cópias autenticadas do LALUR e das páginas do Livro Diário onde estão transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do exercício.

Através do Termo de Apreensão de fls. 50, em 07/10/94 foi efetuada a apreensão do Livro Registo de Prestação de Serviços nº10 e 11, abrangendo os períodos de 01/02/88 a 30/03/92 e 01/04/92 a 31/08/93.

Em 26/10/94, a empresa foi reintimada, fls. 52, tendo em vista o atendimento parcial da intimação inicial.

Em 18/11/94, nova intimação foi emitida solicitando a apresentação dos talonários de notas fiscais referentes aos meses de setembro a dezembro de 1993.

Marcia Meira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

Ressalte-se que, em atendimento às intimações acima mencionadas, fls. 49 e 54, a empresa limitou-se a informar que os documentos solicitados estavam em fase de elaboração, sendo que os mesmos já haviam sido classificados, codificados e planilhados, faltando apenas o processamento dos dados, já em andamento.

Consoante o artigo 399, inciso I, do RIR/80, a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Com relação ao percentual aplicável, como o objetivo social da recorrente é a prestação de serviços - hotel, o lucro arbitrado será determinado mediante aplicação do percentual inicial de 30% sobre a receita de prestação de serviços.

Examinando os Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda de fls. 04/15, observa-se que o coeficiente inicial de arbitramento aplicado foi de 30% (trinta por cento), sendo agravado mensalmente em 6% (seis por cento) até atingir o percentual de 57,01% (cinquenta e sete por cento), com base na Portaria MF nº 524, de 24/09/93.

Contudo, no período-base em exame não caberia a aplicação da mencionada Portaria, pois esta só passou a vigor a partir de 24.09/93. No caso, aplicar-se-ia o comando da Portaria Ministerial nº 22/79.

Entretanto, a Portaria Ministerial nº 22/79, também, não poderia ser aplicada, porque expressamente revogada pelo disposto no Art. 25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou estarem revogados após 180 dias da Promulgação da Constituição todos os dispositivos legais que atribuam ou

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.

Acórdão nº : 103-18.674.

deleguem a órgão do poder executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto , Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal assim se manifestou, em CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, Revista de Direito Público, nº 92, pag. 52.

"A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior a constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis Anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos."

Com efeito a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei. A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigeu até 180 dias da Promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito foi prorrogado por lei. Relevante ressaltar que a matéria que ora se cuida é de Competência dos Tribunais administrativos, haja vista que com base no Art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

Por todo o exposto, entendo que deve ser aplicado o percentual de 15%, uniformemente, para todos os períodos de apuração.

Relativamente à aplicação da multa agravada de 150%, sob a alegação de falta de atendimento à intimação, verifica-se que a recorrente forneceu os elementos necessários para que o autor do feito pudesse arbitrar o lucro com base na receita conhecida, razão pela qual a alíquota aplicada deveria ser de 100%.

Entretanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "C" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada no período-base de 1993, correspondente a 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.

....."

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento de lucro para 15%, e para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

19/25, Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 26/31, Contribuição para a Seguridade Social- COFINS, fls. 32/36 e PIS/Receita Operacional, fls. 37/43. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

I- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte nos termos do artigo 41 § 2º da Lei nº8.383/91, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/93 a 12/93, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ.

Consoante art. 41 § 2º do referido diploma legal, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida à exigência principal comunica-se a decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de adequar a exigência ao decidido em relação ao processo principal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

II- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que tange à tributação da Contribuição Social, como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude de arbitramento do lucro.

Em consequência, igual sorte colhe ao recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

III- CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Trata-se de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nos termos dos art. 1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

mgm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

PIS/RECEITA OPERACIONAL

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos períodos de apuração de 01/93 a 12/93, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, " in verbis":

"O Senado Federal resolve:



Art. 1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº.148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art. 17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- DECORRÊNCIA

Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento). ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001291/94-39.
Acórdão nº : 103-18.674.

quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

SALA DE SESSÕES - DF , 11 de junho de 1997.

Marcia
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards.